

SANTOS, Lucas Vieira de Melo*
<https://orcid.org/0009-0009-6740-2702>

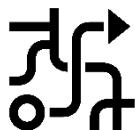
RESUMO: A historiografia tem demonstrado que a partir da segunda metade do século XV é possível identificar um aumento sistemático de acusações, julgamentos e sentenças de casos de feitiçaria e bruxaria no continente europeu. Ao mesmo tempo, investigações mais recentes conseguiram mapear e sustentar que o processo de criminalização destas práticas ocorreu sincronicamente ao seu processo de feminilização. Este artigo analisa a *carta ejecutoria* gerada a partir do processo por feitiçaria contra Catalina Redonda, julgado pela Real Audiência e Chancelaria de Valladolid em 1560. Acusada com base na "fama pública" em sua vila, a ré foi inicialmente condenada pela justiça local a penas severas. Contudo, ela pode apelar à instância superior da coroa que resultou em uma outra interpretação sobre o seu caso. Este caso revela o (des)compasso entre os tribunais locais e centrais. A partir dos pressupostos dos Estudos de Gênero, o trabalho argumenta que o caso de Catalina Redonda evidencia não apenas a perseguição aos saberes femininos, mas também a agência da acusada, que utilizou os próprios mecanismos jurídicos como estratégia de resistência para negociar sua sentença.

PALAVRAS-CHAVE: Feitiçaria; Cartas executórias; Estudos de Gênero.

ABSTRACT: Historiography has shown that from the second half of the 15th century, it is possible to identify a systematic increase in accusations, trials, and sentences in cases of sorcery and witchcraft in Europe. At the same time, more recent research has managed to map and support that the criminalization of these practices occurred synchronously with their feminization. This article analyzes the executory letter generated from the sorcery trial against Catalina Redonda, judged by the Royal Audience and Chancellery of Valladolid in 1560. Accused based on "public reputation" in her village, the defendant was initially sentenced to severe penalties by the local court. However, she was able to appeal to the higher court of the Crown, which resulted in a different interpretation of her case. This case reveals the discrepancy between the local and central courts. From the perspective of Gender Studies, the paper argues that the case of Catalina Redonda highlights not only the persecution of female knowledge but also the agency of the accused, who used the legal mechanisms themselves as a strategy of resistance to negotiate her sentence.

KEYWORDS: Sorcery; Executory letters; Gender Studies.

* Doutorando em História pela Universidade Federal da Bahia. Mestre (2021), bacharel e licenciado (2016) pela mesma instituição. É membro do LETHAM-UFBA (Laboratório de Estudos sobre a Transmissão e História Textual na Atualidade e no Medievo). E-mail: lucas.vieirademelo@hotmail.com.



UM DEBATE HISTORIOGRÁFICO E TEÓRICO-CONCEITUAL

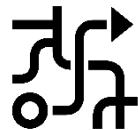
De acordo com o historiador brasileiro Carlos Roberto Figueiredo Nogueira, a distinção entre feitiçaria e bruxaria é uma controvérsia que ainda está longe de ser resolvida, além de ser uma tarefa, por vezes, ingrata (2004, p.51-2). Contudo, estabelece aspectos mais ou menos consensuais na historiografia que orienta nossa perspectiva. Em geral, as feitiçarias são compreendidas como práticas mais individuais e urbanas. Já as bruxarias, práticas de caráter mais coletivos e rurais (NOGUEIRA, 2004, p.50). Além disso, “para o entendimento da bruxaria europeia [...] é necessário ter em mente que esta envolve, a priori, um pacto demoníaco” (2004, p.56)

Em 1978, ano da publicação do texto original em espanhol, Julio Caro Baroja em seu emblemático livro “As bruxas e o seu mundo” já havia estabelecido esses aspectos de distinção entre feitiçaria e bruxaria. Para o autor, havia dois tipos do que ele chamava de magia maléfica: “por um lado, os feitiços ou sortilépios, que supõem práticas individuais, por outro lado, a bruxaria propriamente dita, de características coletivas e associada a um verdadeiro culto” (CARO BAROJA, 1988, p.118).

Outros historiadores e historiadoras compartilham desta perspectiva, inclusive para pensar o contexto ibérico baixo medieval e da primeira modernidade. O historiador espanhol Iñaki Bazán Díaz afirma que:

“[...] o período medieval se caracterizaria pela predominância da feitiçaria – bruxaria individualista –, ligada fundamentalmente àquelas ervateiras com conhecimentos farmacológicos rudimentares que preparavam todo tipo de beberagens, filtros e poções, e, além disso, praticavam a adivinhação; desde o final da Idade Média e o começo da modernidade, a bruxaria coletiva começaria a ganhar terreno em relação à individualista ou feitiçaria [...]”¹ (DÍAZ, 1998, p.111, tradução nossa).

¹ Para facilitar a leitura e compreensão do texto, todas as citações ou trechos documentais que estão originalmente em língua estrangeira foram transcritos em nota de rodapé e traduzidos livremente por nós: “el período medieval se caracterizaria por la predominancia de la hechicería – brujería individualista –, ligada fundamentalmente a esas herbolarias con rudimentarios conocimientos farmacológicos que preparaban toda clase de debedizos, filtros y pócimas, y además practicaban la adivinación; desde finales de la Edad Media y comienzos de la modernidad, la brujería colectiva comenzaría a ganhar terreno a la individualista o hechicería [...]” (BAZÁN DÍAZ, 1998, p.111).



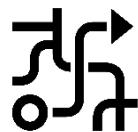
A historiografia dedicada aos estudos das feitiçarias e bruxarias tem se dedicado a diversos aspectos relativos ao tema nas últimas décadas. Para além das preocupações conceituais na distinção entre estes fenômenos como exposto nos parágrafos anteriores, as investigações históricas têm se dedicado ao tema por meio de uma diversidade de documentos, temporalidades e perspectivas teórico-metodológicas. O historiador inglês Stuart Clark em seu livro “Pensando com Demônios. A Ideia de Bruxaria no Princípio da Europa Moderna”, enfatiza que os estudos sobre a bruxaria são comumente distinguidos em três tipos:

“[...] os ‘racionais’, que tratavam as crenças em bruxaria como ilusões que eram finalmente descartadas por intelectuais esclarecidos; ‘românticos’, que as apresentavam como descrições de atividades, ainda que distorcidas, que efetivamente ocorreram; e ‘cientistas sociais’, que as viam como produtos de várias pressões e tensões da primitiva sociedade moderna”. (CLARK, 2006, p.29)

Argumentando que da perspectiva da teoria da linguagem e do sentido estas abordagens não seriam tão distintas assim, Clark elabora seu raciocínio a partir de uma outra abordagem (uma quarta, culturalista² – mesmo não escrevendo nesses termos) que estaria muito mais preocupada com os significados da bruxaria, ou mais especificamente, os significados dos discursos demonológicos sobre o universo da bruxaria do que no debate sobre a realidade ou irrealidade das capacidades sobrenaturais das bruxas – e dos bruxos.

Em relação às dimensões e domínios, é possível encontrar trabalhos que se inserem na História Social, História Cultural, História do Direito ou uma História Social das Mulheres que apontam para a existência de uma distinção muito evidente no tratamento a homens e mulheres durante as acusações, julgamentos e punições: em geral, mais mulheres foram acusadas, as penas eram públicas e mais graves para elas ao serem condenadas e mais moderadas e restritas aos homens.

² Esta quarta abordagem não é dita explicitamente pelo historiador, entretanto é a abordagem na qual se insere na medida em que afirma a necessidade em buscar explicações culturais que expliquem as diferenças entre os fenômenos da bruxaria europeia. Ler: Prefácio, Capítulo 1: Bruxaria e Linguagem e Capítulo 8: Mulheres e Bruxaria. CLARK, Stuart. *Pensando com Demônios. A Ideia de Bruxaria no Princípio da Europa Moderna.* 1^a ed, 1^a reimpressão, São Paulo: EDUSP, 2020.

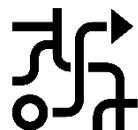


Embora a historiografia esteja menos universalista e androcêntrica, salvo alguns exemplos³, as obras que se dedicam ao mundo ibero-castelhano dão indícios de que ainda não se enfrentou o tema a partir da perspectiva dos Estudos de Gênero e da Análise de Discurso, com pouca articulação teórica entre estas perspectivas e os campos da História do Direito, História das Instituições, História Intelectual, História das Práticas Religiosas e História Cultural. Para o contexto espanhol, no que diz respeito às documentações, privilegiou-se os tratados, legislações, crônicas e processos inquisitoriais e em menor grau os processos julgados pelos tribunais monárquicos, destacando a Catalunha como região privilegiada dentro dos estudos sobre a feitiçaria e a bruxaria. Em parte, isso tem a ver com a disponibilidade de fontes processuais nessas regiões, porém consideramos os limites historiográficos um fator relevante e significativo que aponta um outro caminho que precisa ser tomado para as análises sobre a feitiçaria e bruxaria dos séculos XV e XVI.

Sendo assim, o norte do Reino de Castela tem sido pouco explorado pela historiografia. Quando se leva em conta as *cartas ejecutorias*⁴ emitidas pela Real Audiência e Chancelaria de Valladolid, elas praticamente não têm sido exploradas e menos ainda na perspectiva dos Estudos de Gênero. Ou seja, é com o objetivo de lançar luz nesta lacuna que este artigo se encontra. Como é preciso implodir com a dicotomia experiência *versus* subjetividade já que as experiências tem significados e significados são experimentados, como sustentou Eleni Varikas no seu artigo “Gênero, experiências e subjetividade: a propósito do desacordo Tilly-Scott” de 1994, partimos do pressuposto de que o gênero é uma construção sociocultural e histórica,

³ Ver: TAUSIET CARLÉS, María. *Comadronas-brujas en Aragón en la Edad Moderna: mito y realidad*. Manuscrits, 1997, p.377-92; VAL VALDIVIESO, María Isabel del Val. *El mal, el demonio, la mujer (en la Castilla Bajomedieval)*. In: TOMÁS PÉREZ, Magdalena Santo (Coord.). *Vivir siendo mujer a través de la Historia*. Valladolid: Universidad de Valladolid, 2005, p.13-40; VINYOLES VIDAL, Teresa. *De medicina, de magia y de amor: saberes y prácticas femeninas en la documentación catalana bajomedieval*. *Revista Clio & Crimen*, nº8, 2011, p.225-46; CASTELL GRANADOS, Paul. *La demonización de las prácticas mágico-medicinales femeninas (siglos XIV-XVI)*. *Stud. Hist.*, Historia Medieval, nº31, 2013, p.233-44; ZAMORA CALVO, María Jesús. *Tratados contra las brujas: uma minoría perseguida*. In: CORTIJO OCAÑA, Antonio; GÓMEZ MORENO, Ángel. *Minorías uma la España medieval y moderna (ss.XV-XVII)*. University of California, Santa Barbara: Publications of e Humanita, 2016, p.229-44; FEDERICI, Silvia. *Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva*. Tradução: Coletivo Sycorax. São Paulo: Elefante, 2017.

⁴ A partir de agora, utilizarei uma tradução aportuguesada: carta executória.



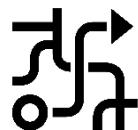
sendo “um saber no qual e por meio do qual são constituídas estratégias para submeter, disciplinar, dominar, reprimir, diferenciar, negociar, legitimar” (SILVA, 2013, p.4). Assim, seguimos também as orientações metodológicas de Eni Pulcinelli Orlandi quando argumenta que o discurso não é um conjunto de textos, mas sim uma prática e que a Análise do Discurso está preocupada em “conhecer os mecanismos pelos quais se põe em jogo um determinado processo de significação” (2008, p.118). Neste sentido, estamos atentos ao texto, seu processo de produção, recepção e apropriação, assim como as marcas e propriedades do texto, as entrelinhas, o dito e não dito.

Por fim, mas não menos importante, ao articular esses pressupostos teóricos e metodológicos para investigar em que medida as diretrizes de gênero atravessam ou são atravessadas nas dinâmicas da justiça e do direito a partir dos crimes de feitiçaria e bruxaria julgados pela Real Audiência e Chancelaria de Valladolid, estamos produzindo uma análise que se insere no que o historiador Marcelo Pereira Lima tem chamado de uma espécie de História Institucional de Gênero⁵. Esta proposta “entende as múltiplas, heterogêneas e complexas maneiras como a d(en)ominação institucional [...] é constituída pelas e/ou constituem as diretrizes de gênero” (LIMA, 2018b, p.4).

ALGUMAS CONSIDERAÇÕES METODOLÓGICAS E DOCUMENTAIS: AS REALES CARTAS EJECUTORIAS, AS FEITIÇARIAS E BRUXARIAS

A historiografia tem demonstrado que a partir da segunda metade do século XV é possível identificar um aumento sistemático de acusações, julgamentos e sentenças de casos de feitiçaria e bruxaria no continente europeu. Ao mesmo tempo, investigações mais recentes conseguiram mapear e sustentar que o processo de criminalização destas práticas ocorreu sincronicamente ao seu processo de feminilização. Em outras palavras, na medida em que houve um aumento na

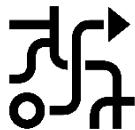
⁵ O historiador Marcelo Pereira Lima desenvolveu desde a sua tese de doutorado a proposta de uma História Institucional do Gênero que busca realizar uma (dis)junção entre uma História Cultural e Institucional do Direito e os Estudos de Gênero. Ver: LIMA, Marcelo Pereira. O gênero do adultério no discurso jurídico do governo de Afonso X (1252-1284). Tese – Universidade Federal Fluminense, Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Departamento de História, 2010, 374p.



preocupação com o tema da bruxaria (seja por parte dos teólogos, operadores do direito ou intelectuais), houve também uma associação do feminino ao demoníaco. Não à toa, a quantidade de pessoas acusadas são mais mulheres do que homens.

Dos casos conduzidos pelos tribunais monárquicos e que estão documentados, estes eram iniciados nos tribunais locais das vilas e cidades na qual as rés e os réus residiam e, com o desenrolar do processo, acabavam sendo recorridos em última instância na Real Audiência e Chancelaria de Valladolid (ESTEVES SANTAMARÍA; GARCÍA LEÓN, 2013, p.376). Em 1494, os Reis Católicos criaram a Real Chancelaria de Cidade Real com as mesmas funções e atribuições da Real Audiência e Chancelaria de Valladolid (SANTAMARÍA; LEÓN, 2013, p.376). Com isso, sua jurisdição, que no início abarcava todo o reino, foi reduzida aos territórios situados ao norte do rio Tejo, ou seja, ao norte do Reino de Castela (SANTOS, 2021, p.52). Ainda no final do século XV, este tribunal era demandado para julgar diversos tipos de processos, inclusive os processos criminais de feitiçaria e bruxaria. No final dos pleitos, o juiz mandava emitir a carta executória que, nas palavras do historiador brasileiro Marcelo Pereira Lima, “expressava o entendimento das autoridades jurídicas e dava legitimidade, dizibilidade e visibilidade às decisões impetradas pelas instâncias jurídicas castelhanas” (2018a, p.168), ou seja, a produção deste documento tinha como objetivo fazer com que fosse executada a sentença jurídica e se (re)estabelecesse a ordem.

Os estudos de María del Pilar Esteves Santamaría e Susana García León apontam que os delitos que mais produziram processos nas regiões sobre jurisdição da Real Audiência e Chancelaria de Valladolid foram os de maus tratos de trabalho e de palavra, como feridas, agressões e injúrias, os contra a propriedade, como roubo e furto, os delitos sexuais como adultério, amancebamento, violação e estupro, e os delitos contra a vida homicídio como assassinato e parricídio (SANTAMARÍA; LEÓN, 2013, p.377). Neste sentido, os casos de feitiçaria e bruxaria são temas relativamente marginais dentro do universo das executórias e talvez por isso tenham sido pouco explorados pela historiografia. Entretanto, possuem informações e nuances com grande potencial de contribuição para a História da Feitiçaria e Bruxaria espanhola, especialmente pela sua originalidade, e para a História das Instituições, particularmente sobre a atuação da Real Audiência e Chancelaria de Valladolid.



Vejamos, agora, o caso de Catalina Redonda e o que ele pode nos levar a (re) pensar e complexificar a atuação dos tribunais perante os casos de feitiçaria e bruxaria.

CONHECENDO O CASO DE CATALINA REDONDA

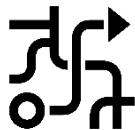
Aos dezenove dias do mês de outubro de 1560, foi expedida a carta executória de uma mulher acusada de praticar feitiçaria na vila de Nueba em 1559. A ré, Catalina Redonda, morava na vila de Valverde de la Vera (Cáceres). A fama ou má fama pública e o “disse me disse” na vizinhança foi um fator presente no processo julgado em última instância pela Real Audiência e Chancelaria de Valladolid.

A carta executória do processo indica que Andres Santos, fiscal público da corte, acusou Catalina de praticar feitiçarias na vila em que morava e na vila de Nueba em 1559. Se as práticas remontam a tempos anteriores ou se a ré teria iniciado suas transgressões e crimes a partir daquele ano, nada é possível afirmar. Entretanto, o documento registra a acusação feita ao alcaide Juan Vasques Calderon informando que:

“[...] disse que, como por diversas notícias chegadas até ele que, na dita chaga [ilegível], havia **ligadeiras e feiticeiras**, e por haver pessoas que usavam do que acima foi dito, era coisa justa e condena a ré que fossem punidas e castigadas de maneira pública; e, para averiguar e castigar semelhantes delitos, não ficassem sem semelhante punição e castigo, tomou certas informações dela. E a **dita Catalina Redonda foi presa, e lhe foi tomada sua devida confissão, e lhe foi posta a acusação**.⁶” (Grifos nossos, tradução nossa)

Para se averigar as acusações, Catalina Redonda foi presa para que fosse tomada uma confissão sobre sua relação com “ligadeiras e feiticeiras”, pessoas que usavam de algum malefício contra alguma pessoa com a intenção de lhe fazer mal. A documentação não explicita o que estas “ligadeiras e feiticeiras” estariam

⁶ *Real Ejecutoria del pleito litigado por el fiscal del rey, con Catalina Redonda, vecina de Valverde de la Vera (Cáceres), sobre acusación de brujería.* Archivo de la Real Chancillería de Valladolid, REGISTRO DE EJECUTORIAS, Caixa 0985.0006, 19 de outubro de 1560. Trecho original que foi traduzido no corpo do texto: “[...] dixo que por quantas su noticia hera benida que en la dicha xaga [ilegível] ligaderas y hechizeras e por habiendo personas que usasen delo suso dicho hera cosa justa e condena a la re publica fuesen punidas e castigadas e para e averiguar e castigar e por semelantes delitos no queda sen semelante punction y castigo tomo ciertas informacion dela e la dicha Catalina Redonda fue presa e le fue tomado su derecho confyusion e le fue puesta la acusazion”.



efetivamente fazendo, nem mesmo quais habilidades a própria Catalina teria, sendo ela também uma feiticeira.

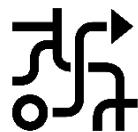
Brian P. Levack indica que “as mulheres das comunidades europeias no início do período moderno geralmente trabalhavam como cozinheiras, curandeiras e parteiras. [...] Como desempenhavam uma função de utilidade em suas comunidades, elas eram geralmente toleradas por seus vizinhos” (1998, p.131). Diante do que encontramos em outras cartas executórias sobre parteiras ou curandeiras que também foram acusadas de praticar feitiçaria ou bruxaria, não nos parece que Catalina Redonda fosse uma delas. Poderíamos trabalhar com a possibilidade de ela ser uma cozinheira que também possuísse saberes e conhecimentos do universo da feitiçaria, porém, não temos outras informações que fundamentem melhor esta hipótese. Contudo, o que é efetivamente plausível imaginar é que Catalina conhecesse outras mulheres que soubesse manusear ervas, que lessem o passado e o futuro, produzissem poções do amor, realizassem conjuros, feitiços ou poções do amor. Mulheres que seriam o que Brian Levack (1998) e Silvia Federici (2017) identificam como “mulheres de saber”. Particularmente, mulheres que possuíssem essas últimas habilidades citadas.

O que sabemos também é que Catalina Redonda foi presa e posta em interrogatório para obterem uma confissão. Já nas mãos da justiça, Catalina Redonda “pediu para ser dada por livre por certas razões que alegou e porque o pleito foi público”.⁷ Porém, o alcaide Juan Vasquez Calderon pronunciou que:

“[...] o dito pleito público, visto que o tormento que lhe foi aplicado serviu para provar os indícios do que está em parte provado, e para perguntar e saber dela e das outras feiticeiras desta [ilegível], e se sabem quem eram, por ser caso que [ilegível], perguntar e atormentar sobre isso; e visto que o delito de que é acusada é gravíssimo e punível na república, que há fama pública no dito lugar de que há novas e, em outros lugares próximos, há feiticeiras; e nossa [rasurado] [ilegível] [rasurado] [ilegível]; e visto que consta que houve muitas pessoas ligadas e enfeitiçadas”⁸ (Grifos nossos, tradução nossa)

⁷ Real Ejecutoria del pleito litigado por el fiscal del rey, con Catalina Redonda, vecina de Valverde de la Vera (Cáceres), sobre acusación de brujería. Archivo de la Real Chancillería de Valladolid, REGISTRO DE EJECUTORIAS, Caixa 0985.0006, 19 de outubro de 1560. Trecho original que foi traduzido no corpo do texto: “pedio ser dada por libre por ciertas raciones que alego y el pleito fue publico”.

⁸ Real Ejecutoria del pleito litigado por el fiscal del rey, con Catalina Redonda, vecina de Valverde de la Vera (Cáceres), sobre acusación de brujería. Archivo de la Real Chancillería de Valladolid, REGISTRO DE EJECUTORIAS, Caixa 0985.0006, 19 de outubro de 1560. Trecho

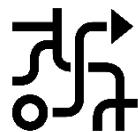


Segundo Iñaki Bazán Díaz, foi sendo implementada a partir do século XI no território castelhano “uma nova racionalidade judicial e penal, a do poder público, que incluiria novos sistemas probatórios: a pesquisa (*inquisitio*) ou a confissão obtida mediante a tortura judicial (*quaestio*)”⁹ (2019, p.4-5, grifos do autor). Entretanto, havia critérios estabelecidos por lei para a aplicação ou não da tortura judicial. Ainda de acordo com o autor, existiam pelo menos quatro critérios: 1) a tortura seria administrada diante da falta de provas de culpabilidade e da inexistência de recorrer a outro meio para obtenção da verdade, ou seja, utilizar a tortura como meio de obtenção da verdade; 2) caso o(a) acusado(a) tivesse má fama pública, existindo fortes indícios de culpa e se o delito investigado fosse grave, logo, era possível utilizar a tortura; 3) no caso dos réus serem menores de 14 anos ou mulheres grávidas, a tortura não seria possível (apesar de ser previsto que ao superar estas condições, ela poderia ser aplicada futuramente). Além disso, pessoas com status social privilegiado também não podiam ser submetidas à tortura; 4) por fim, após a conferência dos aspectos anteriores, antes da aplicação da tortura o juiz deveria emitir uma sentença intermediária que era passível de apelação (DÍAZ, 2019, p.9)

No caso de Catalina, os critérios jurídicos para a administração da tortura parecem ter sido rigorosamente cumpridos. Foi aplicada não meramente como uma punição, mas, sim, e principalmente, como um meio para se obter a verdade já que “o tormento que lhe foi aplicado serviu para provar os indícios do que está em parte provado”. Além disso, foi utilizada para se averiguar, percorrer e perscrutar a verdade sobre o ocorrido (AMO MARÍN, 1956, p.363) já que havia os indícios e a justiça queria saber se Catalina sabia mais informações sobre as feiticeiras que atuavam naquela região. Segundo o historiador espanhol Jesús Ángel Solórzano Telechea, a questão

original que foi traduzido no corpo do texto: “[...] lo dicho pleito publico atento a que tormento que se le dio fue para provar los yndicios de lo que en uno estan a provada e preguntar saver de ellas la y hechizeras en esta [ilegível] e si saben quen heran por ser caso que [ilegível] preguntar y atormentar sobre helo y atento a que e dilito de ques acusada es grabisima e punyoso en la republicana que ay fama publica en el dicho lugar de la nueba y en otros destantes ay hechizeras e nestra [rasurado] [ilegível] [rasurado] [ilegível] e atento a que consta que [h]abido muchas personas ligadas y enhechiçadas.”

⁹ Trecho original que foi traduzido no corpo do texto: “una nueva racionalidad judicial y penal, la del poder público, que incluiría nuevos sistemas probatorios: la pesquisa (*inquisitio*) o la confesión obtenida mediante la tortura judicial (*quaestio*)” (2019, p.4-5, grifos do autor).

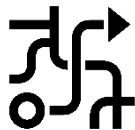


da fama “está presente em toda a documentação relacionada com a cultura legal medieval castelhana”¹⁰ (2005, p.314). Num mundo oralizado e regido pelo código da honra e reputação social – a fama – como Castela baixo medieval, o que se pensava de alguém tina peso e consequências nos tribunais (SOLÓRZANO TELECHEA, 2005, p.314).

Ainda de acordo com a carta executória, para atestar a acusação contra a ré, bastava haver *fama publica*, ainda mais por ser um “delito de que é acusada é gravíssimo e punível na república”. O que tudo indica é que o que Solórzano Telechea identificou em suas análises a partir das cartas executórias sobre mulheres acusadas de adultério e sodomia em Castela no final do século XV e início do século XVI também faz sentido para as acusações de feitiçaria em meados do século XVI: as pessoas (acrescento, em particular as mulheres) que tinham sua reputação manchada, perdiam também a sua credibilidade perante a comunidade e, assim, a infâmia significava a perda da reputação social e da honra, inviabilizando o exercício de seus ofícios, do seu valor enquanto testemunha, dentre outras coisas. (SOLÓRZANO TELECHEA, 2005, p.318). Ou seja, a fama ou a má fama de Catalina e das demais feiticeiras teve peso significativo ao longo de todo o processo.

Analizando este trecho da executória, é possível perceber também que havia uma preocupação, pelo menos por parte do alcaide, de que as feitiçarias praticadas por Catalina Redonda e as demais feiticeiras que atuavam na região estariam interferindo no funcionamento do reino, ou seja, na ordem pública e no bem-estar dos indivíduos e da comunidade. Para piorar sua situação, era de conhecimento da justiça de que havia “muitas pessoas ligadas e enfeitiçadas”, o que fortalecia o argumento de que Catalina não atuava sozinha. Para Carlos Roberto Nogueira, “a bruxaria encontrasse em franca *rebelião* contra a ortodoxia, o que a diferencia e afasta da feitiçaria e da magia, apesar destas práticas viverem ao seu lado, quando não estreitamente interligadas” (2004, p.62, grifo do autor) Apesar da documentação não trazer em nenhum momento o termo “*bruja*”, “*brujería*” ou qualquer outro termo associado especificamente à bruxaria, parece haver, para os olhos, ouvidos e mentes das

¹⁰ Trecho original que foi traduzido no corpo do texto: “está presente en toda la documentación relacionada con la cultura legal medieval castellana” (SOLÓRZANO TELECHEA 2005, p.314).



autoridades envolvidas até então, justamente essa conexão estreitamente interligada. Em outras palavras, parece haver uma confusão ou mistura sobre o que é feitiçaria e bruxaria. Rapidamente as feitiçarias, ligaduras e feitiços que são, em geral, vistas como práticas individuais foram articuladas a uma rede coletiva de bruxaria.

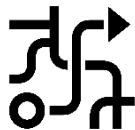
Esta aparente confusão parece ter ultrapassado séculos e ter se mantido no processo de identificação online da carta executória de Catalina Redonda. O PARES (Portal de Archivos Españoles) reúne uma quantidade enorme de documentação disponível e digitaliza pelos arquivos espanhóis. É a partir da consulta neste site que encontramos as cartas executórias dos processos de feitiçaria e bruxaria, incluindo o de Catalina Redonda. Entretanto, há um aspecto interessante a ser destacado pouco antes das considerações finais sobre o caso apresentado nas linhas anteriores. Ao digitalizar e disponibilizar os fólios do processo, o site também produz uma espécie de catalogação digital do documento, apresentando informações como e na identificação do documento atribui um título a ele. O “índice de descripción” ou termo descritor para a busca no site ou no arquivo utilizado para identificar a carta executória de Catalina Redonda é “brujería”. Inclusive, o título atribuído no site ao documento é “Carta executória do pleito litigado pelo procurador (fiscal) do rei contra Catalina Redonda, moradora de Valverde de la Vera (Cáceres), sobre acusação de bruxaria”¹¹ (grifo nosso).

Voltando ao caso, Catalina Redonda teve a sua sentença intermediária definida. O alcaide Juan Vasquez Calderon determina que de onde estava presa a ré deveria ser:

“[...] levada em público montada em um burro, com pés e mãos atados, na forma costumeira, e que pelas ruas públicas desta vila lhe sejam dados cem açoites, com a voz do pregoeiro que manifeste seu delito; além disso, foi condenada a dez anos de desterro destes reinos e senhorios de Sua Majestade, o qual deverá começar a cumprir dentro de cinco dias, sem sair da prisão para outra finalidade, e, para cumprir o referido desterro, seja conduzida pela pessoa que eu designar para fora do reino, trazendo ela testemunho disso, e não quebre o referido desterro sob pena de morte; além disso, foi condenada ao pagamento das custas deste processo.”¹² (Grifos nossos)

¹¹ Trecho original que foi traduzido no corpo do texto: “Ejecutoria del pleito litigado por el fiscal del rey, con Catalina Redonda, vecina de Valverde de la Vera (Cáceres), sobre acusación de brujería”. (grifo nosso)

¹² Real Ejecutoria del pleito litigado por el fiscal del rey, con Catalina Redonda, vecina de Valverde de la Vera (Cáceres), sobre acusación de brujería. Archivo de la Real Chancillería

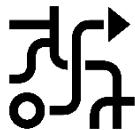


Ser colocada em cima de um asno ou outro mamífero com mãos e pés amarrados passando pelas ruas públicas da vila na qual estava costumada a andar e/ou havia cometido o crime era um tipo de penalização comum a crimes onde a fama/honra tinham peso significativo. Ainda mais comum aos casos de feitiçaria e bruxaria. Antes de Catalina, Marina de Otaola, curandeira moradora do Vale de Oquendo (Álava), foi acusada de ser feiticeira pública e secreta em 1517. Mesmo alegando inocência, afirmando que as acusações contra ela eram feitas por conta das inimizades pessoais e a má fé do denunciante Martin de Furtisavstegui, o alcaide maior Luys de Arriaga determinou, em sentença intermediária, que se a ré não cumprisse com o desterro de 2 anos e reincidisse nele, seriam dados “cem açoites publicamente em cima de um burro pelos lugares costumeiros desta dita terra”¹³. Em 1573, Juana Rodríguez, também curandeira, acusada de ser feiticeira com suspeita de alcovitagem, também recebeu semelhante sentença intermediária. Acusada de curar por meios ilícitos e supersticiosos, o dotor Tobar, fiscal do rei, solicitou a prisão seguido de interrogatório para se obter mais informações sobre o caso. Esta executória não registrou nenhum tipo de argumentação por parte da defesa da ré. Por fim, após ser presa, a ré deveria ser “levada em público montada, nua da cintura para cima [ilegível], segundo esta forma de justiça, e que lhe sejam dados cem açoites pelas ruas públicas costumeiras desta cidade; e, feito isso, que saia desterrada desta cidade e de toda sua jurisdição, perpetuamente”¹⁴. Mesmo após apelações de ambas

de Valladolid, REGISTRO DE EJECUTORIAS, Caixa 0985.0006, 19 de outubro de 1560. Trecho original que foi traduzido no corpo do texto: “[...] sacada cavallera en un asno atados pies y manos en la forma acostumbrada que por las calles publicas desta villa le sean dados zien açoites co[n] voz de pregonero que manifeste su dilito más la condenó en diez años de destierro de estos reynos e señoríos de su majestad el qual salga a cumplir dentro del cinco días sin salir de la carzel para otra cosa e que para cumplir el dicho destierro sea llevada por la persona que yo señalaré fuera del reyno e trayá testimonio dello e no quebrante el dicho destierro so pena de muerte más la condenó en las costas deste proceso.”

¹³ [Real Ejecutoria del pleito contra Marina de Otaola, vecina de Oquendo \(Álava\), acusada de hechicera y bruja](#). Archivo de la Real Chancillería de Valladolid, REGISTRO DE EJECUTORIAS, Caixa 0315.0015, 12 de janeiro de 1517. Trecho original que foi traduzido no corpo do texto: “cient açoites publicamente ençima de vn asno por los lugares acostunbrados de esta dicha tierra”.

¹⁴ [Ejecutoria del pleito litigado por el fiscal del rey con Juana Rodríguez, hechicera, presa en la cárcel de Segovia, sobre andar Juana Rodríguez por las calles de Segovia diciendo que sanaba a la gente de sus enfermedades, tanto a los ciegos como a los mancos o tullidos, y haber sido inculpada en Medina del Campo por alcahueta](#). Archivo de la Real Chancillería de Valladolid, REGISTRO DE EJECUTORIAS, Caixa 1267.0014, 03 de agosto de 1573. Trecho



as partes, a sentença definitiva confirmou a aplicação da pena corporal pública somada ao desterro de quatro anos.

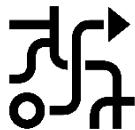
Iñaki Bazán Díaz afirma que, “a pena de desterro raras vezes era imposta sozinha; o normal era que fosse complementada com os açoites”¹⁵ (2008, p.211). A condenação de Catalina previa “dez anos de desterro destes reinos e senhorios” a ser cumprido com brevidade, dentro de cinco dias, além dos cem açoites que deveria receber publicamente e com uma pessoa saindo às ruas dizendo em alto e bom som qual o crime que ela teria cometido. Apesar de todas estas condenações, Catalina Redonda apelou diante a justiça. O fiscal da corte Andres Santos deu uma nova sentença pós-apelação:

“Decidimos, considerando os autos e os méritos do processo do referido pleito, que Juan Vázquez Calderón, alcaide-mor da dita vila de Valverde, que dele conheceu, quanto à sentença definitiva que deu e pronunciou, da qual por parte da dita Catalina Redonda foi apelado; no que diz respeito a ela, **foi condenada em desterro e custas, julgamos e pronunciamos, portanto, que queremos confirmar e confirmamos a referida sentença do dito alcaide-mor, no tocante ao que acima foi mencionado, com a condição de que o desterro ao qual a dita Catalina Redonda foi condenada por essa sentença seja igualmente (de) desta Corte e Chancelaria de Sua Majestade, com o raio de cinco léguas ao redor, e que seja por um ano e quatro dias. E quanto ao mais que na dita sentença pública se contém, devemos revogar e revogamos, e o damos por nulo e sem nenhum valor ou efeito; e por esta nossa sentença definitiva, julgando assim, o pronunciamos. Sentença sem custas neste grau**¹⁶” (Grifo nosso)

original que foi traduzido no corpo do texto: “sacada caballera en una desnuda de la cinta [ilegível] esta forma de justicia y le sean dada çien acotes por las calles publicas acostunbradas desta çiudad y hecho esto salga desterrada desta çiudad e de toda su juresdicion perpetuamente”.

¹⁵ Trecho original que foi traduzido no corpo do texto: “la pena de destierro pocas veces se imponía ella solamente; lo normal era que fuera complementada con los azotes” (DÍAZ, 2008, p.211).

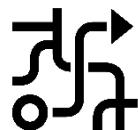
¹⁶ Real Ejecutoria del pleito litigado por el fiscal del rey, con Catalina Redonda, vecina de Valverde de la Vera (Cáceres), sobre acusación de brujería. Archivo de la Real Chancillería de Valladolid, REGISTRO DE EJECUTORIAS, Caixa 0985.0006, 19 de outubro de 1560. Trecho original que foi traduzido no corpo do texto: Fallamos atentos los autos en me ritos del prozeso del dicho pleito que Juan Vasquez Calderon allcaide maior en la dicha villa de valverde que del conozio a la sentencia defynitiva que en el dio e pronunzio de que por parte de la dicha catalina redonda fue apelado enquanto por ella la condeno en desterro e costas juzgo e pronunzio por ende queremos confirmar e confirmamos seguinte e sentençio del dicho allcaide maior quanto a los suso dicho con que el desterro en que la dicha catalina redonda por la dicha sentencia esta condenada se ansi mesmo desta corte e chancelaria de su magestad con las cinco leguas alderedor e sea por un ano y quattro dias de mas en la dicha setençia publica devemos rrebocar e rrebocamos e ladamos por nynguna e de nyngun valor y hefeto e por es tantas mi sentencia defynitia juzgando ansi lo pronunziamos sentencia sin costas deste grado.



ONSIDERAÇÕES FINAIS

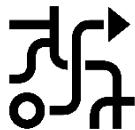
A carta executória de Catalina Redonda possui 3 fólios e, infelizmente, não encontramos até então nenhum outro registro escrito por ela ou sobre ela. Desta forma, a nossa análise limita-se aos discursos produzidos e registrados pela Real Audiência e Chancelaria de Valladolid sobre este caso que compõe uma pequena – porém, significativa – parte da sua vida. Se por um lado não temos condições de realizar um trabalho com os dois pés fincados na Micro-História pela ausência de outros indícios e/ou densidade de informações referente à personagem encontrada como fizeram e fazem outros historiadores como Carlo Ginzburg ou João José Reis, os pressupostos metodológicos da microanálise aliados aos pressupostos da Análise do Discurso nos dá ferramentas para compreender os significados sobre as feitiçarias e bruxarias em Castela. Mas não só.

Analizando e conectando os significados sobre as feitiçarias com os argumentos de acusação, defesa e as sentenças presentes na documentação, podemos dimensionar – apesar dos limites – a experiência de Catalina diante do tribunal a partir das potencialidades analíticas que seu processo nos possibilita. Mesmo que a partir de uma pequena parte da experiência de vida da ré, nosso horizonte teórico é investigar os significados e as experiências sem cair numa preferência teórica a priori, muito menos estabelecer uma hierarquia teórica entre a experiência e a subjetividade, entre o que “de fato aconteceu” e “o que significou tudo aquilo”. A análise do caso de Catalina Redonda, uma mulher acusada de feitiçaria em 1559 e julgada em 1560, oferece uma oportunidade de aprofundar e complexificar as discussões sobre o tema da feitiçaria e sobre a atuação dos tribunais monárquicos nestes casos. Acusada por "fama ou má fama pública" e pelo "disse me disse" na vizinhança, Catalina foi presa para confessar sua relação com “ligadeiras e feiticeiras”. Embora condenada em primeira instância a penas severas, incluindo açoites públicos, desterro de dez anos e até a pena de morte em caso de descumprimento, ela apelou da sentença. O acúmulo de punições, inclusive prevendo a pena de morte por descumprimento do desterro, demonstra a gravidade deste caso.



Com a apelação em última instância ao tribunal da Real Audiência e Chancelaria de Valladolid, Catalina Redonda conseguiu a revisão de partes das sentenças. É o que estou chamando de (des)condenação. No fim das contas, o desterro inicial de dez anos foi reduzido para um ano e quatro dias, definido para um área de cinco léguas ao redor da vila de Valverde de la Vera. Ou seja, redução também na espacialidade da pena. De acordo com Iñaki Bazán Díaz, marcar o tempo de duração assim como o âmbito espacial do desterro eram formas de caracterizar a dureza do delito (2008, p.211), ou seja, quanto mais tempo e quanto maior era a área de exclusão, mais dura era a pena e mais grave o crime tinha sido considerado. Após a apelação em última instância, a redução em tempo e espaço da pena sentenciada significa que as autoridades centrais reconheceram não só o exagero da sentença intermediária quanto ao fato de que o que ocorreu não foi tão grave assim.

O que também chama a atenção na sentença definitiva deste caso é a exclusão das penas públicas. Se em nível local o caso foi tratado e julgado com maior intensidade acarretando penalizações mais severas, ao ser deslocado para o nível da justiça central ele foi reinterpretado. É o que o Brian Levack já havia sustentado. Este autor demonstrou que as perseguições e julgamentos de bruxas eram majoritariamente conduzidos por autoridades judiciais locais que representavam a justiça, as autoridades superiores e a própria autoridade real. Estes sujeitos eram autorizados a ficar atentos ou eram acionados para resolver os problemas relativos às práticas de feitiçaria e bruxaria. Desta maneira, o autor constata que “os juízes das jurisdições locais tinham maior zelo no julgamento de bruxas do que as autoridades centrais” (LEVACK, 1998, p.87). Em outras palavras, Levack afirma que quando os processos ocorriam em nível local a tendência era que as condenações fossem mais severas e quando passavam a tramitar em instâncias superiores, como a Real Audiência e Chancelaria de Valladolid, a tendência era a redução das penas e até mesmo a absolvição. Isso significa dizer que havia o que estamos chamando de descompasso entre os tribunais locais e os tribunais centrais. As autoridades locais tinham percepções e interpretações distintas das autoridades centrais. Eram “outros sons e timbres que ressoavam aos ouvidos e percepções das autoridades” (SANTOS, 2021, p.137).



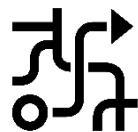
Para Brian Levack, isso possui duas justificativas: 1) as autoridades locais que presidião os processos por bruxaria eram bem mais vulneráveis do que seus superiores ao sentimento de um temor intenso e imediato da bruxaria; 2) os juízes centrais estavam geralmente mais comprometidos com a correta operação do sistema judicial, estando, portanto, mais inclinados a garantir às bruxas acusadas as salvaguardas processuais previstas por lei.

Para além destes aspectos (e complexificando estes aspectos), há um ponto também crucial: as autoridades locais que presidião os processos por bruxaria eram bem mais vulneráveis do que seus superiores ao sentimento de um temor intenso e imediato da bruxaria por haver também uma “preocupação em perder os seus espaços de controle e de poder para mulheres que possuíam habilidades e competências para resolver problemas cotidianos de saúde, da colheita, dos anseios amorosos e do futuro que eles [...] não conseguiam sanar” (SANTOS, 2021, p.138).

O desfecho do caso de Catalina Redonda ilustra bem o “descompasso” entre as instâncias jurídicas locais e centrais. Ambas as partes envolvidas continuaram contestando a decisão do tribunal real que, para encerrar formalmente o caso e impor a sua autoridade, afirmou que a sentença definitiva “é boa, justa e corretamente dada e pronunciada”¹⁷. Desta forma, o juiz quis assegurar que o processo correu dentro dos parâmetros de operação do sistema judicial. Aqui fica evidente que os sujeitos que acusaram e as autoridades que julgaram em nível local tinham receio das habilidades e da possível rede de sociabilidade de Catalina Redonda. Sendo ela uma feiticeira que conhecia outras feiticeiras capaz de fazer ligaduras, lanças feitiços e interferir na ordem social, religiosa e sobrenatural, estes sujeitos – homens – sentiam-se mais vulneráveis aos saberes destas mulheres, interpretavam e buscavam aplicar as leis numa perspectiva mais “punitivista” e (não menos importante) não queriam perder seus status de autoridade e liderança para estas mulheres.

Já as autoridades centrais, como dito anteriormente, mais distantes das bruxas e feiticeiras e mais preocupados com a aplicação correta dos preceitos legais,

¹⁷ *Real Ejecutoria del pleito litigado por el fiscal del rey, con Catalina Redonda, vecina de Valverde de la Vera (Cáceres), sobre acusación de brujería.* Archivo de la Real Chancillería de Valladolid, REGISTRO DE EJECUTORIAS, Caixa 0985.0006, 19 de outubro de 1560. Trecho original que foi traduzido no corpo do texto: “es buena justa e derechamente dada e pronunciada”.



compreenderam que após a tortura e os indícios que se tinha, Catalina Redonda não era tão perigosa e o cumprimento do desterro por dois anos já seria suficiente para que ela – e as demais feiticeiras – aprendessem e respeitassem as autoridades régias. A compreensão de ambas as partes de que havia um direito que orientava as relações sociais é percebida a partir do momento em que a própria Catalina solicita ao tribunal a emissão da sua carta executória para que a sua sentença seja cumprida o quanto antes.

Num contexto de disputas simbólicas e dos espaços de autoridade, apesar dos limites da documentação e dos silêncios produzidos por ela, sobretudo da voz da ré, é possível afirmar que Catalina Redonda resistiu às acusações e usou das estratégias que estiveram ao seu alcance. Inclusive, da própria justiça. Ela pode se defender (mesmo que não saibamos quem teria sido seu representante legal), questionar as penas que lhe foram atribuídas, recorrer em última instância à Real Audiência e Chancelaria e Valladolid, questionar a sentença definitiva e, por fim, solicitar sua carta executória. A (des)condenação de Catalina é um convite para pensar nos limites e possibilidades de atuação das mulheres diante uma instituição que atendia aos interesses régios, masculinos, eclesiásticos e intelectuais da época que estavam longe de uma homogeneidade, mas bastante alinhados – apesar ou por meio dos descompassos – aos discursos e práticas genderizadas de d(en)ominação sobre as mulheres e os saberes associados ao feminino que se (re)organizavam no território hispânico em meados do século XVI.

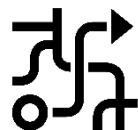
REFERÊNCIAS

BAROJAS, Julio Caro. *As bruxas e o seu mundo*. Lisboa: Beja, 1988.

CALVO, María Jesús Zamora. Tratados contra las brujas: uma minoría perseguida. In: CORTIJO OCAÑA, Antonio

CLARK, Stuart. *Pensando com Demônios. A Ideia de Bruxaria no Princípio da Europa Moderna*. São Paulo: EDUSP, 2006.

DÍAZ, Iñaki Bazán. El mundo de las supersticiones y el passo de la hechicería a la brujomanía en Euskal-Herria (Siglos XIII al SXVI). *Revista Vasconia*, p.103-33, 1998.



DÍAZ, Iñaki Bazán. La tortura judicial en la Corona de Castilla (siglos XIII-XVI): entre el discurso probatorio y la purga de los indicios. *Revista Temas Medievales*, vol 27, n.1, p.1-46, 2019.

DÍAZ. Iñaki Bazán. La violencia legal del sistema penal medieval ejercida contra las mujeres. *Revista Clio & Crimen*, n.5, p. 203-227, 2008.

FEDERICI, Silvia. *Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva*. Tradução: Coletivo Sycorax. São Paulo: Elefante, 2017.

LEVACK, Brian P. *A Caça às Bruxas na Europa Moderna*. Rio de Janeiro: Campus, 1998.

LIMA, Marcelo Pereira. Da sodomia feminina: revisitando a *ejecutoria* sobre Catalina de Belunce. In: LIMA, Marcelo Pereira (Org.). *Estudos de Gênero e História: transversalidades*. Salvador: UFBA, 2018a, p.150-98.

LIMA, Marcelo Pereira. O “direito” de falar em pleitos: o gênero nos códigos jurídicos afonsinos. *Revista Estudos Feministas*, v. 26, p. 1-17, 2018b.

MORENO, Ángel Gómez. *Minorías uma la España medieval y moderna (ss.XV-XVII)*. University of California, Santa Barbara: Publications of e Humanita, 2016, p.229-44;

NOGUEIRA, Carlos Roberto Figueiredo. *Bruxaria e história: as práticas mágicas no ocidente cristão*. Bauru, EDUSC, 2004.

ORLANDI, Eni Pulcinelli. *Discurso e Leitura*. São Paulo: Cortez, 2008.

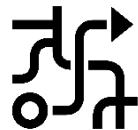
SANTAMARÍA, María del Pilar Esteves; LEÓN, Susana García. Las reales ejecutorias como fuente para el estudio de la historia. *Revista Clio & Crimen*, nº10, p.373-90, 2013.

SANTOS, Lucas Vieira de Melo. *Gênero, direito e transgressões religiosas: as feitiçarias e bruxarias nos tribunais monárquicos do reino de Castela nos séculos XV e XVI*. Dissertação (Mestrado em História Social) – Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Salvador, 2021, 158p.

SILVA, Andreia Cristina Lopes Frazão da. *Gênero e santidade: reflexões a partir das tradições relacionadas à Santa Engracia de Braga*. In: Anais do Seminário Internacional Fazendo Gênero 10, Florianópolis, 2013, p.1-10.

SOLÓRZANO TELECHEA, Jesús Angel. Justicia y ejercicio del poder: la infamia y los ‘delitos de lujuria’ en la cultural legal de la Castilla medieval. *Cuadernos de Historia del Derecho*, n. 12, p. 313-353, 2005.

VARIKAS, Eleni. Gênero, experiências e subjetividade: a propósito do desacordo Tilly-Scott. *Cadernos Pagu* (3), p.63-84, 1994.



FONTES

Real Ejecutoria del pleito contra Marina de Otaola, vecina de Oquendo (Álava), acusada de hechicera y bruja. Archivo de la Real Chancillería de Valladolid, REGISTRO DE EJECUTORIAS, Caixa 0315.0015, 12 de janeiro de 1517.

Real Ejecutoria del pleito litigado por el fiscal del rey, con Catalina Redonda, vecina de Valverde de la Vera (Cáceres), sobre acusación de brujería. Archivo de la Real Chancillería de Valladolid, REGISTRO DE EJECUTORIAS, Caixa 0985.0006, 19 de outubro de 1560.

Ejecutoria del pleito litigado por el fiscal del rey con Juana Rodríguez, hechicera, presa en la cárcel de Segovia, sobre andar Juana Rodríguez por las calles de Segovia diciendo que sanaba a la gente de sus enfermedades, tanto a los ciegos como a los mancos o tullidos, y haber sido inculpada en Medina del Campo por alcahueta. Archivo de la Real Chancillería de Valladolid, REGISTRO DE EJECUTORIAS, Caixa 1267.0014, 03 de agosto de 1573.

Recebido em: 19/09/2025

Aprovado em: 28/12/2025